

**REQUERIMENTO Nº....., de 2012.**  
(Do Sr. Paes Landim)

Requer, nos termos regimentais, a tramitação conjunta do Projeto de Lei nº 2.342, de 2011 (bem como seu principal) com o Projeto de Lei nº 4.010, de 2012.

Senhor Presidente,

O Projeto de Lei nº 2.342, de 2011, que “veda às instituições financeiras a celebração de convênios, contratos ou acordos que impeçam o acesso de clientes a operações de crédito ofertadas por outras instituições e dá outras providências”. Conforme se depreende de sua leitura, a proposta (art. 2º) atinge as operações de desconto em folha de pagamento (crédito consignado), margem consignável (art. 3º) embora não mencione explicitamente a lei que o instituiu (Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003).

Atesta esse entendimento a justificação do projeto, ao esclarecer que “a presente proposta visa salvaguardar os funcionários e servidores públicos que desejam estabelecer a contratação de crédito consignado voluntário com a instituição financeira que melhor atenda a suas expectativas, sem necessidade, no entanto, de vincular-se obrigatoriamente à instituição conveniada com seu órgão ou empregador” (nosso grifo).

O projeto de lei visa incentivar a concorrência ao eliminar os entraves para a portabilidade das operações de crédito, facilitando a transferência de uma operação para outra instituição financeira que ofereça condição mais vantajosa para o consumidor.

O Projeto de Lei nº 4.010, de 2012, de modo semelhante, também objetiva ampliar o direito de escolha do consumidor. Conforme esclarece o autor em sua justificação, o projeto busca “possibilitar ao empregado o direito de escolha de, no mínimo, três instituições consignatárias. Acreditamos que, ao se ampliar a concorrência, o consumidor terá maior liberdade de escolha podendo, assim, obter condições mais favoráveis para negociação de empréstimo consignado.”

O art. 1º do projeto, ao criar novo art. 7º-A à Lei nº 10.820, é claro quanto a essa pretensão:

“Art. 7º A É assegurado ao empregado e ao titular de benefício de aposentadoria ou pensão, o direito de transferir o seu empréstimo de uma instituição financeira ou sociedade de arrendamento mercantil para outra, financiamento e operações de arrendamento mercantil, mediante comunicado conjunto da consignatária e do mutuário ao empregador ou ao Instituto Nacional de Seguridade Social, conforme o caso.

De modo semelhante, a redação proposta para o § 8º do art. 4º do mesmo diploma legal (art. 1º do Projeto), estipula:

Art. 4º .....

§ 8º No caso de celebração de acordos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo, deverá o empregador, a entidade sindical ou a central sindical, conforme o caso, possibilitar ao empregado o direito de escolha de, no mínimo, três instituições consignatárias.”(NR)

Observe Vossa Excelência que o PL nº 2342 de 2011 tramita conjuntamente com o Projeto de Lei nº 226, de 2007, que também trata da Lei do empréstimo consignado para determinar quais instituições financeiras ficam autorizadas a oferecer essa modalidade de crédito.

Vê-se, portanto, nítida a correlação entre as proposições.

Diante disso, visando contribuir para a racionalidade do processo legislativo, com base no que estipula o art. 142, em consonância com o disposto no art. 143, do Regimento Interno, solicitamos a sua tramitação conjunta.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 2012.

Deputado **PAES LANDIM**